



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SÃO MATEUS

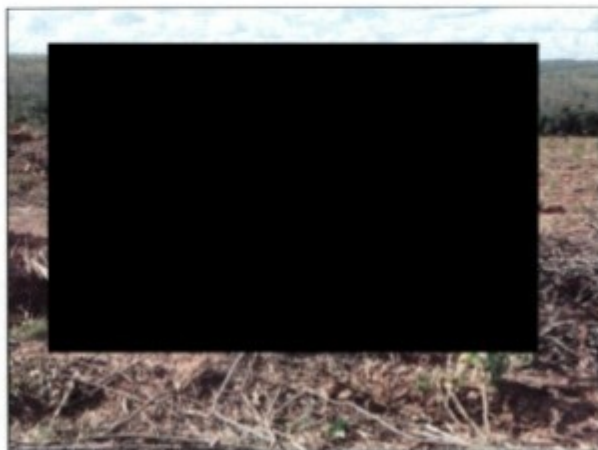
12/06/2012 a 22/06/2012



Trabalhadores que laboravam no enchimento dos fornos com madeira, carbonização e retirada do carvão.



Trabalhadores que laboravam no transporte da madeira desde as frentes de corte até a bateria de fornos de carvoejamento.



Trabalhadores laborando em uma das frentes de corte de madeira com uso de machados.



Trabalhadores laborando em uma das frentes de corte de madeira com uso de motosserras.

LOCAL: Brasilândia de Minas/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (sede): S 16° 59' 650" / W 45° 42' 329"

ATIVIDADE ECONÔMICA: 0210-1/08 (produção de carvão vegetal – florestas plantadas)

VOLUME I DE II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

[REDACTED]



ÍNDICE

1. DADOS DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
3. LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	6
4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO, TERMOS DE INTERDIÇÃO E TERMO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADOS	6
4.1. Autos de Infração lavrados	7
4.2. Termos de Interdição lavrados	7
4.3. Termo de Notificação lavrado	8
5. DA AÇÃO FISCAL	8
5.1. Do não reconhecimento do vínculo empregatício	8
5.2. Da contratação de trabalhadores que não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS	19
5.3. Das irregularidades relativas às normas de segurança e saúde no trabalho	20
5.3.1. Irregularidades relativas às instalações sanitárias	20
5.3.2. Irregularidades relativas aos locais para refeições	20
5.3.3. Irregularidades relativas aos alojamentos	23
5.3.4. Irregularidades relativas à moradia	25
5.3.5. Irregularidades relativas à Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural	27
5.3.6. Irregularidades relativas às medidas de proteção pessoal	29
5.3.7. Irregularidades relativas à operação de máquinas	30
5.3.8. Irregularidades relativas ao transporte de trabalhadores	31
5.3.9. Irregularidades relativas à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR	32
5.3.10. Irregularidades relativas ao Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR	33
6. CONCLUSÃO	33

ANEXOS

I. Escritura pública de compra e venda relativa à propriedade rural	A001
II. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (MATRIZ)	A018
III. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (FILIAL)	A019
IV. Vigésima quinta alteração de Contrato Social da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	A020
V. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS SANTOS E BRITO LTDA ME	A039
VI. Contrato Social e alterações da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS SANTOS E BRITO	A040



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

LTDA ME	
VII. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa EDUAR TRANSPORTES LTDA ME	A047
VIII. Contrato Social e alterações da empresa EDUAR TRANSPORTES LTDA ME	A048
IX. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa CARBOMAR LTDA ME	A057
X. Contrato Social e alterações da empresa CARBOMAR LTDA ME	A058
XI. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa A D M CARVOEJAMENTO LTDA ME	A071
XII. Contrato Social e alteração da empresa A D M CARVOEJAMENTO LTDA ME	A072
XIII. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	A076
XIV. Contrato Social e alterações da empresa FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	A077
XV. Contrato de compra e venda de madeira em pé firmado com a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS SANTOS E BRITO LTDA ME	A087
XVI. Contrato de compra e venda de madeira em pé firmado com a empresa EDUAR TRANSPORTES LTDA ME	A094
XVII. Contrato de compra e venda de madeira em pé firmado com a empresa CARBOMAR LTDA ME e aditivo de prorrogação	A100
XVIII. Contrato de compra e venda de madeira em pé firmado com a empresa A D M CARVOEJAMENTO LTDA ME	A107
XIX. Contrato de prestação de serviços firmado com a empresa FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	A114
XX. Contratos de locação de equipamentos firmados pela empresa FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	A126
XXI. Termos de depoimento	A150
XXII. Notificações para Apresentação de Documentos – NAD	A165
XXIII. Respostas às NAD apresentadas pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	A170
XXIV. Procurações outorgadas pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	A174
XXV. Laudo técnico de volume de lenha	A176
XXVI. Diretrizes do Sistema de Gestão White Martins Fazendas	A188
XXVII. Certificado de registro – IEF da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	A208
XXVIII. Certificado de licença ambiental da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	A209
XXIX. Cópias dos autos de infração lavrados	A210
XXX. Termo de Interdição nº 351326/210612-02	A282
XXXI. Termo de Interdição nº 351326/210612-01	A286
XXXII. Termo de Notificação nº 351326/210612-01	A290



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. DADOS DO EMPREGADOR

Empregador: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ: 35.820.448/0001-36

CNAE: 0210-1/08 (produção de carvão vegetal – florestas plantadas).

Localização: Fazenda São Mateus, Rodovia Brasilândia de Minas-Santa Fé de Minas, km 51, zona rural, município de Brasilândia de Minas/MG CEP 38779-000.

Posição geográfica da sede da fazenda: S 16º 59' 650" / W 45º 42' 329".

End. p/ correspondência: [REDACTED]

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	189
Registrados durante ação fiscal	0
Resgatados – total	0
Mulheres registradas durante ação fiscal	0
Mulheres (resgatadas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	0
Valor bruto das rescisões	R\$0,00
Valor líquido recebido	R\$0,00
Valor dano moral individual	R\$0,00
Número de Autos de Infração lavrados	14
Termos de Apreensão de Documentos	0
Termos de Interdição lavrados	2
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
CTPS emitidas	0



3. LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Foram objeto de fiscalização as atividades de corte, desdobramento e transbordo de madeira e produção de carvão vegetal, desenvolvidas em diferentes locais e frentes de trabalho, identificados em propriedade rural denominada Fazenda São Mateus, localizada na rodovia que liga os municípios de Brasilândia de Minas e Santa Fé de Minas, à altura do km 51, lado direito, com a sede situada a cerca de 11 km da rodovia (coordenadas geográficas S 16° 59' 650" / W 45° 42' 329"). Trata-se de imóvel rural com área de 8.470,8193 has (oito mil quatrocentos e setenta hectares oitenta e um ares e noventa e três centiares), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de João Pinheiro sob as matrículas nº 3.414 e 12.319.

O imóvel rural em questão era de propriedade da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA até 11/01/2011, quando foi vendido à empresa Mistral Agroflorestal S. A., nos termos constantes da escritura pública de compra e venda registrada no Livro 85-E, folhas 64-70, no Cartório do 1º Ofício de Notas da comarca de João Pinheiro (cópia em anexo às folhas de nº A001-A017).

Ao firmar a venda, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA excluiu da transação os ativos florestais remanescentes na propriedade, reservando para si o direito de explorá-los, tendo se obrigado, nos termos da referida escritura pública, a realizar seu corte e remoção total conforme cronograma, escalonado em seis etapas, a primeira vencida em 15/08/2011 e a última a vencer em 19/11/2012. Ficou acertado entre as partes que a remoção do maciço florestal compreendia a transformação da madeira cortada em carvão vegetal, realizada em baterias de fornos de carvoejamento instaladas na própria fazenda.

Assim, por ocasião da ação fiscal, os trabalhadores encontrados na Fazenda São Mateus estavam laborando no corte e na remoção do maciço florestal remanescente na área plantada, bem como na produção de carvão vegetal a partir desse maciço¹.

4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO, TERMOS DE INTERDIÇÃO E TERMO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADOS

Conforme será relatado sob o item 5, as irregularidades constatadas ensejaram a lavratura de 14 (quatorze) Autos de Infração, dos Termos de Interdição nº 351326/210612-01 e nº 351326/210612-02, com correspondentes Relatórios Técnicos, e do Termo de Notificação nº 351326/210612-01, todos os quais seguem anexados (a partir da folha A210) e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização.

¹ Também foram encontrados trabalhadores laborando para a empresa Mistral Agroflorestal S. A., os quais realizavam o plantio de eucalipto na área já limpa e entregue à empresa pela White Martins Gases Industriais Ltda. A empresa Mistral Agroflorestal S. A. também foi objeto de fiscalização, tendo sido elaborado relatório específico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.1. Autos de Infração lavrados

	Nº AI	Ementa:	Descrição	Capitulação
1	02421474-4	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
2	02421476-0	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02428377-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	02428378-9	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02428382-7	131365-7	Manter local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02428379-7	131373-8	Disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02428380-0	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02428381-9	131470-0	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02428383-5	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos seus resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02421481-7	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02421479-5	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02421480-9	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02421477-9	131408-4	Providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02421478-7	131662-1	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

4.2. Termos de Interdição Lavrados

Nº do Termo de Interdição	
351326/210612-01	
351326/210612-02	Edificação disponibilizada como moradia familiar aos trabalhadores [REDACTED] situada na Fazenda São Mateus, em Brasília de Minas/MG, nas imediações de uma das baterias de fornos de carvoejamento



4.3. Termo de Notificação Lavrado

Nº do Termo de Notificação	Itens notificados
351326/210612-01	31.20.1.3, 31.5.1.3.6, 31.5.1.3.9, 31.12.4, 31.12.30, 31.12.30.1, 31.12.38, 31.23.11.3, 31.23.5.3, 31.23.6.2, 31.5.1.3.2, 31.6.7, 31.7.2 da NR 31.

5. DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal objeto do presente relatório foi motivada por levantamento realizado por equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) que havia estado na região em operação realizada no mês de abril de 2012 e que identificou indícios de irregularidades relativas ao cumprimento da legislação trabalhista em propriedade rural que não estava compreendida no planejamento daquela operação. Não tendo sido possível àquela equipe a apuração das informações colhidas ainda na ação fiscal então em curso, procedeu-se ao seu registro, para inclusão no planejamento da DETRAE, o que veio a ensejar a operação ora realizada.

As informações repassadas levaram a presente equipe de fiscalização à propriedade rural denominada Fazenda São Mateus, onde, conforme retro relatado, foram encontrados dois empregadores, quais sejam, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, objeto do presente relatório, e a empresa Mistral Agroflorestal S. A., objeto de relatório próprio.

5.1. Do não reconhecimento do vínculo empregatício

Conforme sucintamente relatado sob o item 3, o imóvel rural onde foi realizada a ação fiscal, nomeado Fazenda São Mateus, havia sido de propriedade da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, doravante referida simplesmente como WHITE MARTINS, até 11/01/2011, quando foi vendido à empresa Mistral Agroflorestal S. A. (CNPJ nº12.353.230/0002-02, CNAE 0210-1/08 (produção de carvão vegetal – florestas plantadas)), ficando a transferência da posse marcada para 15/08/2011, nos termos constantes da escritura pública de compra e venda firmada entre as partes (cópia em anexo às folhas de nº A001-A017).

Segundo constante da cláusula “2 – OBJETO” da citada escritura pública, o objeto da compra e venda compreendeu tanto a terra, quanto todas as benfeitorias realizadas no imóvel rural, os bens móveis nele existentes, as licenças obtidas, etc., mas ficando expressamente excluídos os ativos florestais então existentes. Pois, o maciço florestal remanescente no imóvel rural tinha valor econômico, sobretudo para produção de carvão vegetal, havendo, por parte da empresa WHITE MARTINS, o interesse em explorá-lo, o que, aliás, já vinha fazendo.

De fato, o imóvel em questão vinha sendo utilizado pela empresa WHITE MARTINS para exploração florestal e produção de carvão vegetal destinado a abastecer uma de suas usinas, também localizada no estado de Minas Gerais. Sobre tal fato, um dos procuradores da empresa, o Sr. [REDACTED] engenheiro florestal, informou, em depoimento prestado à Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

"(...) que a WHITE MARTINS vendeu todas as suas propriedades rurais em Minas Gerais, especialmente no norte do estado; que a base florestal existente era para abastecer a usina de carbureto de cálcio localizada em Iguatama/MG, no centro-oeste (...)".

Assim, muito embora a empresa compradora, Mistral Agroflorestal S. A., tivesse adquirido a propriedade rural com o fim de ali estabelecer uma filial para explorar a produção de carvão vegetal (conforme constava do respectivo comprovante de inscrição no CNPJ), a WHITE MARTINS cuidou de reservar para si os ativos florestais que remanesçam no imóvel, para fins específicos de carvoejamento.

De modo que a parte final da cláusula "2 – OBJETO" da escritura pública de compra e venda, após a descrição das divisas e confrontações do imóvel, assim dispunha:

"E que possuindo a outorgante vendedora a Fazenda São Mateus acima descrita bem como todos os equipamentos, benfeitorias, acessórios, acessões, pertenças, bens móveis, corpóreos e incorpóreos, registros, licenças etc., excluídos os ativos florestais atualmente implantados na Fazenda São Mateus (independentemente da existência de averbação ou registro das mesmas) existentes na Fazenda São Mateus ou dela decorrentes ("Benfeitorias") e, em conjunto com Fazenda São Mateus, "Imóvel") [...] estão justos e contratados para vender ao outorgado comprador MISTRAL AGROFLORESTAL S. A, como por bem esta escritura e na melhor forma de direito efetivamente vendido tem." (grifo no original)

Assim, os prazos e a forma de retirada dos ativos florestais excluídos da compra e venda foram acordados entre as partes. A empresa WHITE MARTINS obrigou-se a realizar o corte e a remoção total do maciço florestal então existente sobre a área plantada do imóvel conforme cronograma, escalonado em seis etapas, a primeira vencida em 15/08/2011 e a última a vencer em 19/11/2012. Era o que dispunha a referida escritura pública de compra e venda, em sua cláusula "6 – OBRIGAÇÕES DA OUTORGANTE VENDEDORA", cujo trecho transcrevemos:

"A outorgante vendedora obriga-se a, no máximo até 19 (dezenove) de novembro de 2012, realizar o corte e a remoção total do maciço florestal atualmente existente sobre a área plantada do Imóvel e demais áreas cuja limpeza seja necessária por força legal, incluindo o rebaixamento dos tocos remanescentes utilizando-se de operação de rebaixamentos de tocos com lâmina KG ou processo equivalente, de forma a assegurar as atividades de preparação e plantio de tal área pela outorgante compradora, sob pena de pagamento de multa diária pelo atraso no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o seguinte cronograma: (i) 25% (vinte e cinco por cento) da área plantada deverá estar integralmente liberado até 15 (quinze) de agosto de 2011; [...] (vi) 100% (cem por cento) da área plantada deverá estar integralmente liberado até 19 (dezenove) de novembro de 2012."

Note-se que ficou acertado entre as partes que essa "remoção do maciço florestal" compreenderia não o mero transporte da *madeira* para forma dos limites do imóvel, mas a transformação da madeira cortada em carvão vegetal, a ser realizada em baterias de fornos de carvoejamento instaladas na própria fazenda. De modo que a empresa Mistral Agroflorestal S. A., ao firmar a escritura pública de compra e venda do imóvel, obrigou-se (conforme cláusula "7 – DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA OUTORGANTE VENDEDORA"), por sua vez, a:

"Após a transferência da posse do Imóvel pela outorgante vendedora à outorgada compradora em 15 (quinze) de agosto de 2011 e até 19 (dezenove) de novembro de 2012, a outorgada compradora garantirá à outorgante vendedora: (i) o acesso, ao Imóvel, de funcionários ou terceiros contratados pela outorgante vendedora, exclusivamente para executar o corte da madeira existente no Imóvel, no intuito de cumprir com a obrigação estabelecida na Cláusula 6 acima; (ii) a utilização sem ônus de toda instalação necessária para executar a produção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

carvão vegetal (transporte nas propriedades, utilização do fornos carvoeiros, instalações e secagem), desde que tais instalações estejam disponíveis e não sejam necessárias para as operações de implantação florestal da outorgante compradora.” (grifamos)

Ocorre que, para cumprir a obrigação de limpar a área plantada do imóvel que havia vendido, dele retirando o maciço florestal remanescente, e, ao mesmo tempo, auferir renda na transformação desse maciço em carvão vegetal e sua comercialização, a WHITE MARTINS firmou contratos com diversas empresas, às quais encarregou a execução das atividades envolvidas, aparentemente sob a forma de relações cíveis, mas, de fato, fazendo-o mediante verdadeiras relações de emprego, sem, contudo, o devido reconhecimento dos vínculos empregatícios havidos com os trabalhadores envolvidos.

Assim, por ocasião da ação fiscal, a WHITE MARTINS possuía em vigor contratos com cinco empresas (cópias em anexo às folhas A087-A125), quais sejam²:

1- PRESTADORA DE SERVIÇOS SANTOS E BRITO LTDA ME

CNPJ: 01.320.277/0001-64

Objeto social: cultivo de eucalipto; produção de carvão vegetal; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas; transporte rodoviário de passageiros com itinerário fixo municipal; transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, extração de madeira, roçada, capina, poda de árvores.

Capital social: R\$30.000,00 (trinta mil reais)

2- CARBOMAR LTDA ME

CNPJ: 03.143.544/0001-09

Objeto social: produção de carvão vegetal – florestas plantadas; produção de carvão vegetal – florestas/árvores nativas; transporte rodoviário de cargas em geral, interestadual e intermunicipal; transporte rodoviário de cargas em geral municipal; atividades e serviços ligados à silvicultura e exploração vegetal; comércio atacadista de carvão vegetal; comércio varejista de carvão vegetal; produção de madeira tratada com creosoto ou outro agente de conservação; e comércio atacadista de madeira e produtos derivados.

Capital social: R\$10.000,00 (dez mil reais).

3- EDUAR TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 03.407.677/0001-37

Objeto social: produção de carvão vegetal – florestas plantadas; produção de carvão vegetal – florestas/árvores nativas; transporte rodoviário de cargas em geral, interestadual e intermunicipal; transporte rodoviário de cargas em geral municipal; atividades e serviços ligados à silvicultura e exploração vegetal; comércio atacadista de carvão vegetal; comércio varejista de carvão vegetal; produção de madeira tratada com creosoto ou outro agente de conservação; e comércio atacadista de madeira e produtos derivados.

Capital social: R\$10.000,00 (dez mil reais).

4- A D M CARVOEJAMENTO LTDA ME

CNPJ: 11.737.430/0001-07

² As informações relativas ao objeto social e capital social de cada empresa foram extraídas dos respectivos contratos sociais/alterações, cujas cópias seguem anexas (ver índice).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Objeto social: produção de carvão vegetal – florestas plantadas; transporte escolar; transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento municipal.

Capital social: R\$30.000,00 (trinta mil reais).

5- FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 08.578.670/0001-00

Objeto social: prestação de serviços no ramo da construção civil; execução por empreitada de obras de construção civil; reforma de prédios e casas, ampliações, construção e incorporação de imóveis, construção de galpões de estruturas metálicas; construção de cemitérios e parques; obras viárias de pequeno, médio e grande porte, obras de arte, terraplanagem, urbanização e pavimentação; construção de barragens para geração de energia, rede de drenagem pluvial, aterros sanitários, lagoas de oxidação, contenção de encostas e proteção ambiental; limpeza urbana em geral, usinagem, coleta, reciclagem e remoção de lixo com destinação final de resíduos sólidos, residenciais e comerciais; loteamentos, urbanização e obras de infra-estrutura; estudos de viabilidade técnica e econômica com execução de projetos, consultoria, assessoria, avaliação patrimonial, perícia técnica e fiscalização na área de engenharia civil; prestação de serviços na implantação de reflorestamento, corte e carvoejamento; prestação de serviços topográficos, levantamento de glebas rurais, loteamentos, gerenciamento; prestação de serviços técnicos especializados de execução de projetos de impacto ambiental; locação de máquinas e equipamentos; execução de empreitada de obras de construção civil.

Capital social: R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

A WHITE MARTINS havia firmado com as empresas PRESTADORA DE SERVIÇOS SANTOS E BRITO LTDA ME, CARBOMAR LTDA ME, EDUAR TRANSPORTES LTDA e A D M CARVOEJAMENTO LTDA ME, um instrumento intitulado CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MADEIRA “EM PÉ”, e, com a empresa FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Em primeiro lugar, verificou-se que, em que pese o contrato firmado com cada uma das quatro primeiras empresas mencionadas referir-se à contratação de uma suposta compra e venda de madeira em pé, com a WHITE MARTINS figurando como “vendedora” e cada uma das demais empresas como “compradora”, não havia, de fato, qualquer relação de compra e venda entre as partes, tal como regulada pelo art. 481 do Código Civil.

Assim, longe de tratar da transferência de domínio do maciço florestal existente na Fazenda São Mateus, por certo preço em dinheiro, para cada um dos “compradores”, para dele disporem com bem entendessem, os contratos em questão estabeleciam, na verdade, a execução, pelos pseudocompradores, dos trabalhos de corte, baldeio e carvoejamento da madeira, bem como a comercialização e o transporte do carvão até o destinatário final, o que, conforme constatado pela fiscalização, era efetivamente realizado pelos mesmos.

Realmente, a WHITE MARTINS estipulava, inclusive fazendo constar expressamente de cada CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MADEIRA EM PÉ, não apenas o modo de realização dos trabalhos de corte, inclusive quanto às especificações técnicas, mas também a própria destinação da madeira cortada – tanto em termos do uso em que seria empregada a madeira (carvoejamento), quanto a quem o carvão seria vendido, conforme será demonstrado mais adiante –, não possibilitando aos “compradores” dispor livremente da coisa “comprada”. Vejamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“5 – CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1 – A madeira em pé ora vendida destina-se ao carvoejamento (carvão vegetal) cabendo à VENDEDORA e ao COMPRADOR:

[...]

5.2 – Caberá ao COMPRADOR, executar, por sua conta e sob sua inteira responsabilidade, todos os trabalhos de corte com lamina KG, desdobro da lenha e tocos, transporte interno da madeira, carvoejamento, transporte do carvão até a unidade fabril em caminhões ou carretas gaiolas de todo o carvão vegetal oriundo do material lenhoso dos projetos conforme cláusula primeira – Objeto.

[...]

5.2.2 – A madeira cortada deverá ser retirada dos talhões no período mínimo de 60 dias após o corte com a lamina KG de forma a atender em tempo hábil a próxima etapa da implantação da nova floresta.

5.2.3 – Os tocos das árvores da floresta anterior deverão ficar no mínimo rente ao solo de forma a não prejudicar implantação e ou manutenção da nova floresta”.

Ademais, o próprio “preço” da “madeira vendida” e seu reajuste eram calculados em função, respectivamente, da quantidade de carvão produzida por cada pseudocomprador e das variações do preço do carvão no mercado. Neste aspecto, veja-se o que dispunha, a título de exemplo, o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MADEIRA EM PÉ firmado com a empresa A D M CARVOEJAMENTO LTDA³:

“4 – CLÁUSULA QUARTA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

4.1- O preço mínimo certo e convencionado, a ser pago pelo COMPRADOR, livre de quaisquer ônus ou encargos para a VENDEDORA, é de R\$10,73/Sts(Dez reais e setenta e tres centavos) por estêreo de madeira em pé, corrigidos anualmente pelo IGPM/FGV ou outro índice que vier substituí-lo.

4.1.1- Os aumentos de preço do Carvão Vegetal no mercado serão repassados integral e ou/proportional para o preço da madeira, mantendo constantes os outros itens que compõem o preço do carvão vegetal.⁴

[...]

4.2.1- De acordo com a expedição da carga de carvão vegetal que sai da fazenda; tendo como validade/parametro de pagamento da lenha em pé o volume tonelada encontrada na ocasião da descarga na unidade fabril consumidora, multiplicado por oito, será igual ao volume em estêreo de madeira em pé; unidade fabril esta de comum acordo entre vendedora e comprador, denominados no objeto deste contrato [...]”.

Note-se, conforme disposição expressa do contrato (parte final do item 4.2.1, retro transcrito), também corroborada pelas entrevistas e depoimentos tomados juntos aos sócios-proprietários das empresas pseudocompradoras, que a WHITE MARTINS tinha ingerência até mesmo sobre a escolha da unidade fabril onde o carvão era vendido.

Assim, os pseudocompradores de madeira haviam ficado encarregados, inicialmente, de executar o corte da madeira remanescente nas áreas plantadas, o baldeio dessa madeira para as baterias de fornos instaladas na própria Fazenda, a transformação dessa madeira em carvão vegetal e a comercialização e transporte do carvão até as unidades fabris indicadas pela WHITE MARTINS, que, por ocasião da ação fiscal, eram indústrias siderúrgicas situadas nos municípios de Sete Lagoas e Matozinhos, em Minas Gerais.

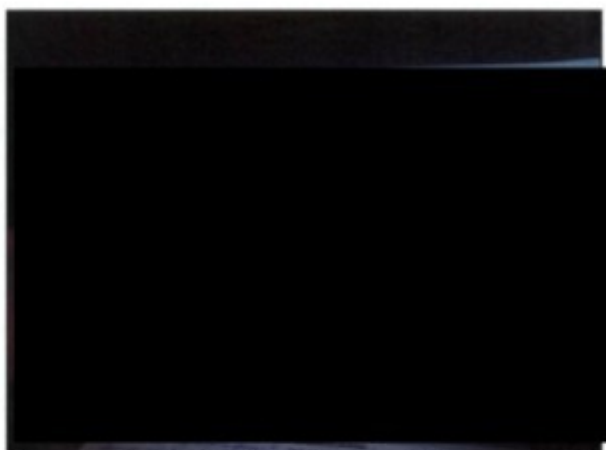
³ As cláusulas citadas também constavam dos contratos firmados com as outras três empresas, possuindo, basicamente, o mesmo conteúdo.

⁴ O subitem 4.1.1 consta apenas dos contratos firmados com as empresas Eduar Transportes Ltda e A D M Carvoejamento Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Note-se que o preço da madeira em pé a ser recebido pela WHITE MARTINS em decorrência da suposta "venda" estava totalmente vinculado ao faturamento obtido pelos "compradores" com a venda do carvão produzido a partir dessa madeira. E que essa venda somente poderia ser realizada para unidades fabris aprovadas pela WHITE MARTINS. Para tanto, a WHITE MARTINS controlava cada caminhão de carvão que saía da Fazenda, registrando, entre outras informações, a nota fiscal de saída, a data, o nome do pseudocomprador da madeira "em pé" e até o nome da siderúrgica para a qual o carvão iria ser transportado.



Documento utilizado pela White Martins para controlar a quantidade de carvão produzida pelos pseudocompradores de madeira em pé.

Na verdade, o que a WHITE MARTINS fez foi assegurar para si um rendimento líquido de 25% do faturamento do carvão.

Vejamos, quanto a este ponto, as declarações do Sr. [REDACTED], sócio-proprietário da empresa A D M CARVOEJAMENTO LTDA ME, em depoimento prestado no dia 16/06/2012 (cópia anexa às folhas A158-A160), quando afirmou:

"(...) que a aferição da produção do carvão é feita pela nota fiscal da siderúrgica compradora do carvão; que toda a carga que saía da carvoaria era fiscalizada por um encarregado da WHITE MARTINS, que anotava a placa do caminhão, o número da nota fiscal de saída, e acompanhava o descarregamento do carvão na siderúrgica destinatária, porque o carvão é pago sobre o valor da nota fiscal da siderúrgica; que pelo contrato assinado, o depoente pagaria à WHITE MARTINS o equivalente a 10,73 estêreo de carvão, aproximadamente 25% do valor da nota fiscal (...)"

No mesmo sentido, o Sr. [REDACTED] assistente administrativo da empresa WHITE MARTINS, em depoimento prestado à Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED], no dia 13/06/2012 (cópia em anexo à folha A150) declarou:

"(...) que a WHITE MARTINS recebe 25% do carvão produzido (...)"

E, em depoimento complementar, prestado no dia 18/06/2012, o Sr. [REDACTED] informou ainda:

"(...) que é o depoente que faz o monitoramento da saída do carvão (...)"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A WHITE MARTINS não apenas controlava a produção de carvão, mas dirigia toda a prestação dos serviços envolvidos, a começar pela estipulação das normas a serem observadas pelos contratados. Os próprios CONTRATO[s] DE COMPRA E VENDA DE MADEIRA "EM PÉ", longe de regular uma operação de compra e venda, continham, na verdade, uma série de obrigações e regras a serem observados pelos contratados na execução dos trabalhos. Tais obrigações incluíam, além das já mencionadas, a observância das políticas, normas e procedimentos de segurança e medicina do trabalho e preservação do meio-ambiente ditadas pela WHITE MARTINS (6 – CLÁUSULA SEXTA – POLÍTICA AMBIENTAL) e, até mesmo, a necessidade de prévia e expressa autorização da WHITE MARTINS para substituir algum dos trabalhadores contratados na prestação dos serviços. Tal exigência estava expressamente consignada no item 6.2.2 da CLÁUSULA SEXTA, o qual cumpre transcrever:

"6.2.2- O COMPRADOR na eventualidade de substituir algum dos seus empregados na prestação dos serviços contratados, com aprovação prévia e expressa da VENDEDORA, obriga-se a submetê-los às mesmas exigências estabelecidas no item 10.2.1". (grifamos)

Conforme relatado inclusive pelo Sr. [REDACTED] engenheiro florestal e procurador da WHITE MARTINS, a empresa efetivamente fiscalizava o cumprimento das obrigações previstas nos contratos. Em depoimento prestado no dia 18/06/2012 (anexo às folhas A152-A153) afirmou:

"(...) que a propriedade é certificada pela ISO 14001/2004, o que implica na observância de uma série de exigências ambientais nas áreas cedidas, como, por exemplo, tratamento de esgoto, energia elétrica, abastecimento de veículo em plataformas, etc (...); que a WHITE MARTINS fiscaliza as empresas contratadas para aferir se estão atendendo às exigências da certificação; que a WHITE MARTINS faz uma avaliação mensal em todas as frentes de serviço, por um empregado da fábrica de Iguatama, analisando as condições de segurança, saúde e meio ambiente em conformidade com a NR 31; que as avaliações são reportadas à diretoria da WHITE MARTINS que enseja a tomada de providências pelo responsável da área operacional da empresa na fazenda; que as empresas eventualmente infratoras são contatadas por este responsável da WHITE MARTINS para promover as conformidades necessárias (...)".

Mais do que isso, a WHITE MARTINS acompanhava de perto e fiscalizava a execução dos serviços, inclusive cobrando maior produtividade das empresas.

Oportuno transcrever, neste aspecto, as declarações do Sr. [REDACTED] sócio-proprietário da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS SANTOS E BRITO LTDA ME, em depoimento prestado no dia 18/06/2012 (cópia em anexo às folhas A154-A157):

"(...) que o depoente tem que entregar uma área determinada no prazo previsto no contrato; que o depoente contudo não está conseguindo entregar a área limpa no tempestivamente, porque não tem mão-de-obra suficiente; que a WHITE MARTINS não pergunta ao depoente quanto ele pode entregar de área limpa e sim determinada a quantidade de área que ele tem que entregar; que a empresa do depoente não tem o porte econômico para entregar a quantidade de serviço cobrado (...); que a WHITE MARTINS exige que o depoente entregue uma determinada área limpa por mês; que o depoente não está conseguindo entregar a área limpa mensalmente nos moldes exigidos; que entende que é um empreiteiro, porque o depoente não comprou de fato a madeira em pé, e sim presta um serviço (...); que a WHITE MARTINS está pedindo ao depoente para construir mais fornos para produzir mais, mas o depoente não fará isso, pois está pensando em passar o trabalho para outra empresa fazer, mas não está conseguindo (...)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No mesmo sentido, o Sr. [REDACTED] sócio-proprietário da empresa A D M CARVOEJAMENTO LTDA ME, em depoimento prestado no dia 16/06/2012 (cópia anexa às folhas A158-A160), declarou:

"(...) que a WHITE MARTINS exige que o depoente entregue uma determinada área limpa por mês; que considerando que o depoente não está conseguindo entregar a área limpa mensalmente nos moldes exigidos, está sendo descredenciado; que entende que é um empreiteiro, porque o depoente não comprou de fato a madeira em pé e sim presta um serviço (...)".

Corroborando as afirmações do Sr. [REDACTED] o assistente administrativo da empresa WHITE MARTINS, Sr. [REDACTED] em depoimento complementar prestado no dia 18/06/12 (cópia em anexo à folha A151) relatou:

"(...) que a empresa ADM não entregou as áreas nos prazos e condições previstos em seu contrato de compra e venda; que a ADM deveria ter entregue até 31/05/2012 1000 hectares de área limpa, o que dá uma margem de 12 mil metros cúbicos de carvão; que a ADM entregou somente um terço disso; que o contrato será cancelado nos próximos dias, porque não está tendo o resultado esperado (...)".

Nada obstante, cerca de três meses antes, no início de março/2012, diante da dificuldade das empresas em atender à demanda por produtividade da WHITE MARTINS, esta, valendo-se das prerrogativas de um típico empregador, reorganizou as atividades, por sua própria conta, transferindo uma parcela dos serviços que havia encarregado aos pseudocompradores de madeira em pé à outra empresa, a FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Realmente, a WHITE MARTINS transferiu à empresa FOX a execução do corte dos troncos de madeira com lâmina KG (conforme havia acordado com a empresa compradora do imóvel rural) e a remoção da lenha até as baterias de fornos (ou até locais designados para servir como depósitos transitórios), deixando a cargo dos pseudocompradores de madeira em pé o corte dos troncos em partes menores e o desgalhamento (realizados com uso de machados e motosserras), o carvoejamento e a comercialização e transporte do carvão às indústrias siderúrgicas⁵.

Além disso, a WHITE MARTINS alterou, também unilateralmente, a remuneração auferida pelos pseudocompradores de madeira em pé, na medida em que reajustou sua própria participação no faturamento do carvão por eles vendido, passando de 25% para 40%, visando a assim amortizar os custos da contratação da FOX MINAS.

Oportuno citar, neste ponto, o depoimento do assistente administrativo da WHITE MARTINS, Sr. [REDACTED] anexo à folha A151), prestado em 18/06/2012, quando declarou:

"(...) que a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. contratou, em 2011, quatro empresas para limpar a área da propriedade rural que foi vendida para a MISTRAL AGROFLORESTAL S/A.; que estas empresas, inicialmente, tinham que, além do carvoejamento, cortar a árvore com as especificações previstas pela MISTRAL, ou seja, com máquinas de lâminas KG; que, contudo, a partir de março/2012, contratou a empresa FOX ENGENHARIA LTDA. para executar o corte com KG e o transporte da madeira até o pátio de carbonização; que esta contratação deveu-se à

⁵ Em alguns casos, a exemplo de uma das frentes de trabalho da empresa Prestadora de Serviços Santos e Brito Ltda ME, o baldeio da madeira para a área dos fornos estava sendo realizado pelos pseudocompradores de madeira em pé.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

impossibilidade operacional das empresas inicialmente contratadas para executar o serviço tempestivamente (...)"

No mesmo sentido, o Sr. [REDACTED] engenheiro florestal e procurador da empresa WHITE MARTINS, relatou, em depoimento prestado no dia 18/06/2012 (anexo às folhas A152-A153):

"(...) que a WHITE MARTINS contratou a FOX porque as quatro empresas inicialmente contratadas não estavam tendo a produtividade esperada; que pelo contrato com a MISTRAL a área da fazenda tem que ser entregue limpa até 19/novembro/2012; que o contrato firmado com a FOX prevê a liberação total da área até setembro/2012 para possibilitar o carvoejamento desta madeira retirada (...); que a FOX executa o serviço que antes era de responsabilidade das quatro empresas mencionadas; que em função da contratação da FOX a remuneração das outras empresas vai ser alterada; que as empresas pagavam a WHITE MARTINS 25% sobre a venda da lenha, aferida pelo carvão vendido; que a partir do início das operações da FOX, as outras empresas pagarão a WHITE MARTINS outro percentual que ainda será apurado de acordo com o custo da FOX (...)"

Por sua vez, o Sr. [REDACTED], sócio-proprietário da empresa A D M CARVOEJAMENTO LTDA ME, em depoimento prestado no dia 16/06/2012 (cópia anexa às folhas A158-A160), declarou:

"(...) que pelo contrato assinado, a empresa do depoente teria que cortar a madeira com o trator de lâmina KG, que corta a árvore rente ao solo; que o depoente, então, alugou uma máquina com um operador para cortar a madeira nestas condições, pagando sozinho por este serviço; todavia, a WHITE MARTINS resolveu contratar uma outra empresa – a FOX ENGENHARIA – para fazer este serviço do corte, porque precisava da área limpa com rapidez, para poder fazer a entrega à compradora da fazenda – a empresa MISTRAL [...]; que pelo contrato assinado, o depoente pagaria à WHITE MARTINS o equivalente a 10,73 estêreo de carvão, aproximadamente 25% do valor da nota fiscal [...]; com a contratação da FOX para cortar a madeira, o depoente passou a remunerar a WHITE MARTINS com 40% do valor bruto vendido à siderúrgica; que não houve alteração escrita do contrato, através de um aditivo; que apesar de o aditivo escrito não ter sido produzido, o depoente já deve à WHITE MARTINS R\$ 40.000,00 desde que a FOX começou a operação na fazenda, há uns dois meses (...)"

Note-se que a WHITE MARTINS, ao invés de rescindir os contratos com as empresas e acioná-las judicialmente pelos eventuais prejuízos advindos do descumprimento do seu descumprimento, como seria de se esperar em uma relação comercial de fato, invocou as prerrogativas de verdadeiro empregador e valendo-se do poder de regulamentar a prestação dos serviços, alterou unilateralmente as normas que haviam sido pactuadas para regular aquela relação, inclusive quanto à remuneração dos serviços.

Assim, a empresa FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA veio então a ser incorporada nesse processo produtivo concebido, articulado, dirigido e controlado pela WHITE MARTINS. No contrato firmado com essa empresa, a WHITE MARTINS cuidou de bem delimitar as atividades a serem por ela executadas, deixando expressas as condições para prestação dos serviços, as especificações técnicas exigidas, a forma pela qual controlaria a execução dos trabalhos, a prerrogativa de exigir a dispensa de algum empregado contratado pela prestadora de serviços, etc., tudo evidenciando a ingerência da "contratante", a WHITE MARTINS, na execução dos serviços e mesmo em decisões administrativas da "contratada" FOX. Para ilustrar, cabe transcrever algumas das cláusulas do referido contrato (cópia anexa às folhas A114-A125)

"CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1, Constitui objeto da presente, a prestação de serviços de corte, remoção total, transporte de maciços florestais (eucaliptos) e limpeza da área indicada pela CONTRATANTE, devidamente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

localizada na Fazenda denominada "São Mateus", localizada em Brasilândia de Minas, Estado de Minas Gerais ("Imóvel"), atendendo-se às condições descritas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DETALHAMENTO DO ESCOPO E DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS/ OPERACIONAIS

2.1. A CONTRATADA está ciente e concorda de que os maciços florestais integrantes de cada talhão do imóvel só serão considerados completamente cortados e removidos se, e somente se, o corte e a remoção:

- a) for realizado com o rebaixamento de eventuais tocos, remanescentes por meio de operação de rebaixamento de tocos com lâmina KG ou processo equivalente, de forma a não restarem tocos remanescentes, com toda superfície plana, não se admitindo "pontas" e/ou "lascas" perfurantes que possam danificar os pneus dos tratores; e
- b) for realizado com uma pá carregadeira para limpar os restos do material lenhoso com diâmetro maior do que 5 cm (cinco centímetros) que eventualmente tenha ficado no citado talhão; e
- c) estiver em condições similares às aquelas apresentadas nas fotos que passam a integrar o Anexo I ("Fotos"), principalmente no tocante à altura dos tocos remanescentes e ao nível de limpeza dos talhões.

2.2. Na forma acima especificada, as Partes declaram, reconhecem e garantem que toda e qualquer área do imóvel somente será considerada entregue se, e somente se, as Partes, conjuntamente, assinarem, por meio de representantes devidamente identificados para tanto, um Laudo de Entrega de Área, que deverá mencionar os talhões entregues, a área total, a data de entrega do material lenhoso nas unidades de processamento de carvão vegetal ("UPC's") e/ou outro local indicado pela CONTRATANTE e o conseqüente cumprimento das obrigações constantes do item 2.1 supra, conforme modelo contido no Anexo II ("Laudo de Entrega").

[...]

2.2.2. As áreas que porventura forem entregues pela CONTRATADA em desacordo com o critério estabelecido neste Contrato, serão consideradas como não entregues. Nesta hipótese, a CONTRATADA deverá providenciar os ajustes e correções necessárias para a perfeita entrega da área em plena conformidade com os termos e condições deste Contrato (performance) sem que tal fato gere atraso no cumprimento do cronograma de trabalho (prazos), mantendo um plano de contingenciamento com a equipe de campo, não cabendo qualquer pagamento adicional por parte da CONTRATANTE.

[...]

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1 Constituem-se obrigações da CONTRATANTE

- a) [...]
- b) Realizar acompanhamento técnico, aprovar e liberar a execução dos serviços, recusando os serviços que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste Contrato;
- c) Avaliar os boletins de medições semanais elaborados e enviados pela CONTRATADA referentes aos serviços por ela efetivamente executados no período correspondente, bem como aprovar os serviços concluídos desde que estejam em conformidade por intermédio do Laudo de Entrega emitido pela CONTRATADA.

[...]

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas no contrato:

[...]

- i) Substituir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de solicitação da CONTRATANTE, qualquer profissional que, por ela CONTRATADA, tenha sido alocado aos serviços e que não seja, a critério da CONTRATANTE, desempenhado satisfatoriamente suas atribuições;

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – POLÍTICA DE SSMA/SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

[...]

12.1.2. DA SAÚDE

- a) [...]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

c) a CONTRATADA, na eventualidade de substituir algum dos seus empregados na prestação dos serviços contratados, com aprovação prévia e expressa da CONTRATANTE, obriga-se a submetê-los às mesmas exigências estabelecidas neste item.”

O controle exercido pela WHITE MARTINS sobre os serviços realizados pelas empresas contratadas não estava restrito à aferição da quantidade de área limpa (e, em decorrência, de carvão produzido), mas compreendia também o controle da execução da limpeza dentro das especificações técnicas exigidas pela empresa compradora do imóvel rural (a Mistral Agroflorestal S. A.). Caso o serviço realizado não se enquadrasse nos padrões de qualidade exigidos pela WHITE MARTINS, esta empresa determinava o refazimento do trabalho.

Neste aspecto, cabe transcrever as declarações do Sr. [REDACTED] sócio-proprietário da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS SANTOS E BRITO LTDA ME, que em depoimento prestado no dia 18/06/2010 (anexo às folhas A154-A157), afirmou:

“(…) que o depoente já teve que refazer o serviço diversas vezes na mesma área, porque a MISTRAL não aceitou a limpeza da área entregue; que a área tem que ser limpa com o toco da árvore rente ao chão; que a empresa DESTRA primeiramente e depois a FOX passa a máquina com lâmina KG derrubando a árvore rente ao solo; se o toco não ficar rente ao solo, estas empresas refazem o corte, diminuindo o toco; o trabalho do depoente é, após a derrubada da árvore, limpar toda a área, retirando todo o resíduo de material lenhoso (lenha e toco) com motosserra e machado; que sempre que o serviço é refeito pela DESTRA e FOX, o depoente também tem que limpar a área novamente; que esse retrabalho gera custos ao depoente, atrasando o serviço que terá que será feito em outra área; que o depoente não tem condições de contratar mais empregados para refazer o serviço já feito e entregue, pois tem que fazer os serviços das demais áreas e o custo operacional é grande [...]; que o preposto da WHITE MARTINS, Sr. [REDACTED] fiscaliza os trabalhos da empresa do depoente, porque a área precisa ser entregue limpa, sem tocos, galhos, etc, e sempre dentro da especificação exigida pela MISTRAL; que se a terra não estiver dentro desses parâmetros, o depoente tem que refazer o serviço; que o depoente já precisou refazer o serviço, arcando com os prejuízos da demora na entrega da área (…)”.

Semelhantermente, o Sr. [REDACTED] sócio-proprietário da empresa A D M CARVOEJAMENTO LTDA ME, em depoimento prestado no dia 16/06/2012 (cópia anexa às folhas A158-A160), declarou:

“(…) que foi comunicado pelo [REDACTED] que sua empresa seria descredenciada porque não está conseguindo produzir; que não conseguiu produzir direito por causa do período chuvoso do início do ano, não tendo madeira para trabalhar, pois com a chuva não conseguia cortar a madeira com as especificações da proposta de compra e venda; que os prepostos da WHITE MARTINS, srs. [REDACTED] fiscalizam os trabalhos da empresa do depoente porque a área precisa ser entregue limpa, sem tocos, galhos, etc, e sempre dentro da especificação exigida pela MISTRAL; que se a terra não estiver dentro desses parâmetros, o depoente tem que refazer o serviço; que o depoente já precisou refazer o serviço, arcando com os prejuízos da demora na entrega da área (…)”.

Não por acaso a WHITE MARTINS ditava, dirigia e controlava a execução dos serviços de extração de madeira e produção de carvão vegetal no imóvel rural onde até alguns meses antes então desenvolvia as mesmas atividades. Pois, tal atividade estava compreendida entre os objetivos sociais da empresa, cujo contrato social (cópia em anexo às folhas A020-A038), em sua cláusula segunda, alínea “j”, dispunha:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

[...]

j) exploração de florestas próprias e/ou de terceiros, bem como industrialização e comercialização de madeiras e demais produtos agrícolas, agro-pastoris e atividades conexas (...).”

Assim, à vista de tudo o que constatado, restou evidente que as cinco empresas contratadas pela WHITE MARTINS eram meras intermediadoras da mão-de-obra de que a WHITE MARTINS necessitava para remover o maciço florestal do imóvel rural que havia vendido e, ao mesmo tempo, obter renda pela transformação desse maciço em carvão vegetal. Os contratos firmados com tais empresas prestavam-se, na verdade, a meros subterfúgios engendrados pela WHITE MARTINS para obter a mão-de-obra necessária à atividade que se propôs a realizar, sem, contudo, reconhecer e assumir os vínculos de emprego com os trabalhadores.

Ao encarregar a execução desses serviços a empresas terceiras – PRESTADORA DE SERVIÇOS SANTOS E BRITO LTDA ME, CARBOMAR LTDA ME, EDUAR TRANSPORTES LTDA, A D M CARVOEJAMENTO LTDA ME e FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA –, a WHITE MARTINS terceirizou atividades que, por fazerem parte do seu processo produtivo ordinário, inserido em seu objeto social, seriam insuscetíveis de ser desenvolvidas por empresas interpostas.

Tal conduta da WHITE MARTINS caracterizava a prática de atos que objetivavam desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, ensejando a aplicação do disposto no seu art. 9º, e o estabelecimento do vínculo empregatício dos trabalhadores envolvidos, num total de 189 (cento e oitenta e nove) para com a própria WHITE MARTINS, verdadeira beneficiária dos serviços por eles prestados.

A irregularidade constatada ensejou a lavratura do competente Auto de Infração, qual seja:

- **Auto de Infração nº 02421474-4, capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente”.**

5.2. Da contratação de trabalhadores que não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS

Dentre os trabalhadores contratados por meio das empresas intermediadoras de mão-de-obra, foram constatados que alguns não tinham a CTPS assinada. Já outros nem sequer possuíam CTPS, as quais vieram a ser emitidas apenas sob ação fiscal. Em decorrência da irregularidade constatada, foi lavrado, em face da real empregadora, conforme relatado sob o item anterior, o seguinte Auto de Infração:

- **Auto de Infração nº 02421476-0, capitulado no art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Admitir empregado que não possua CTPS”.**



5.3. Das irregularidades relativas às normas de segurança e saúde no trabalho

Foram também constatadas diversas irregularidades relativas ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, em especial da Norma Regulamentadora 31 (NR 31). A par de tais irregularidades, foram constatadas duas situações de **risco grave e iminente** à saúde e à segurança dos trabalhadores, uma relativa a um dos locais utilizados para moradia (ver subitem 5.3.4.) e a outra ao transporte de trabalhadores (ver subitem 5.3.8).

5.3.1. Irregularidades relativas às instalações sanitárias

Foi verificado que em várias das frentes de trabalho não haviam sido disponibilizadas aos trabalhadores quaisquer instalações sanitárias, obrigando-os a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal.

Assim, por exemplo, em uma das frentes de trabalho de desdobramento de madeira, na qual os trabalhadores laboravam cortando em partes menores, alguns com motosserras, outros com machados, os troncos, raízes e galhos de eucalipto e ajuntando-os para serem transportados para a bateria de fornos, não havia nenhuma instalação sanitária próxima. Apenas por ocasião do intervalo para alimentação, quando um ônibus era enviado até a frente de trabalho para levar esses trabalhadores até o local de tomada de refeições, situado no entorno da bateria de fornos, é que eles tinham acesso a uma instalação sanitária, a qual servia a um alojamento existente naquele local. O uso dessa instalação ao longo da jornada de trabalho era inviável, dada sua distância da frente de trabalho. A mesma irregularidade foi constatada em outra frente de trabalho de desdobramento de madeira e em uma das baterias de fornos de carvoejamento vistoriadas, as quais também não dispunham de quaisquer instalações sanitárias. Também, em outra bateria de fornos de carvoejamento, as únicas instalações sanitárias disponíveis aos doze trabalhadores que laboravam ali eram as de uma moradia familiar situada no seu entorno, onde moravam dois dos trabalhadores.

Em decorrência da irregularidade descrita, foi lavrado o Auto de Infração:

- **Auto de Infração nº 02428377-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios”.**

5.3.2. Irregularidades relativas aos locais para refeições

Em regra, os trabalhadores tomavam parte das refeições (café da manhã, café da tarde e jantar) nos locais para refeições situados no entorno da casa-sede da fazenda, próximo aos alojamentos onde estavam instalados (apenas uma pequena fração dos trabalhadores tomava tais refeições em casa, pois moravam em uma cidade próxima). Já o almoço era consumido nas frentes de trabalho, para onde os trabalhadores alojados eram deslocados de ônibus diariamente. As cozinheiras preparavam as refeições em cozinhas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

situadas no entorno dos alojamentos, sendo que o almoço era acondicionado em marmitas, as quais eram levadas até as frentes de trabalho e distribuídas aos trabalhadores.

Foram constatadas irregularidades tanto em relação aos locais para refeições nas frentes de trabalho quanto aos locais para refeição próximos dos alojamentos.

Quanto à tomada de refeições nas frentes de trabalho, foi verificado que não haviam sido disponibilizados aos trabalhadores abrigos que os protegessem das intempéries nessas ocasiões, conforme estipulado em norma.

Assim, por exemplo, em uma das baterias de fornos de carvoejamento, o local para refeições disponibilizado aos dez trabalhadores que ali laboravam (não contabilizados os dois que moravam nas proximidades e relataram que tomavam as refeições na moradia), era uma espécie de “quiosque”, isto é, uma pequena área circular, com diâmetro de 3,8m (três metros e oitenta centímetros) e piso de cimento grosso, com uma mesa e dois bancos (cada um com um metro e noventa centímetros), cercada por uma parede bem baixa, de apenas 42cm (quarenta e dois centímetros) de altura, e coberta com palha, com várias frestas em meio à palha, a qual não proporcionava a devida proteção contra intempéries, em especial chuvas, ventos (inclusive com poeiras e fumaça, pois o “quiosque” ficava à margem de uma estrada, após a qual ficava a bateria de fornos) e, conforme a hora que o local fosse utilizado, nem mesmo contra o sol.

A mesma irregularidade também foi constatada em relação ao local para refeições disponibilizado aos trabalhadores que laboravam em outra bateria de fornos de carvoejamento, onde havia apenas uma tenda branca de lona, totalmente aberta nas laterais, e com piso de terra, sob a qual ficavam duas pequenas mesas, uma com 60cmx60cm (sessenta centímetros por sessenta centímetros) e a outra com 1,00mx60cm (um metro por sessenta centímetros) e quatro cadeiras metálicas. Também esse local era inservível para cumprir os fins previstos na NR-31, uma vez que não oferecia proteção contra intempéries, como chuvas e ventos, e, consequentemente, poeiras, possibilitando, inclusive, contaminação da alimentação consumida. A proteção advinda dessa estrutura seria, única e exclusivamente, contra a incidência direta de raios solares sobre os trabalhadores e, mesmo assim, dependente de seu posicionamento.



Quiosque disponibilizado aos trabalhadores de uma das baterias de fornos de carvoejamento como local para tomada de refeições.



Tenda de lona disponibilizada aos trabalhadores de outra bateria de fornos de carvoejamento, também para tomada de refeições.

Já em uma das frentes de trabalho de desdobramento de madeira, na qual os trabalhadores laboravam cortando em partes menores, com machados, os troncos, raízes e galhos de eucalipto, verificamos não haver qualquer abrigo disponível aos trabalhadores para o momento da tomada das refeições, ficando a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

cargo dos mesmos procurar alguma sombra sob a qual pudessem se refugiar do sol e tendo que assentar no chão ou em algum tronco. Além do desconforto, eram precárias as condições de higiene para tomada das refeições, haja vista a própria sujeidade proveniente das atividades e a impossibilidade de uma higienização pessoal adequada, resultando no comprometimento da própria qualidade da alimentação dos trabalhadores, sujeita, dessa forma, à contaminação.

Em face da irregularidade descrita, foi lavrado o seguinte Auto de Infração:

- ***Auto de Infração nº 02428378-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições”.***

Por sua vez, os locais para refeições que ficavam situados no entorno da casa-sede da fazenda não tinham capacidade para atender a todos os usuários, haja vista a insuficiência tanto da área física, quanto de mesas e assentos.

Assim, por exemplo, o local disponibilizado para tomada de refeições aos empregados contratados através da empresa intermediadora de mão-de-obra Prestadora de Serviços Santos e Brito Ltda era uma pequena área circular, com diâmetro de cerca de cinco metros, com 2/3 do seu entorno completamente aberto (exceto por uma pequena parede de cerca de 40cm de altura), piso de “cimento queimado” e cobertura de palha. Sob a cobertura, havia somente uma pequena mesa com dois bancos, com capacidade para acomodar apenas quatro a seis trabalhadores.

Da mesma forma, o local para refeições disponibilizado aos empregados contratados através da empresa Carbomar Ltda era uma área octogonal com diagonal de cinco metros e cinquenta centímetros (além de uma pequena área anexa, ocupada por um bebedouro), com metade das laterais completamente abertas (exceto por uma pequena parede com cerca de 40cm de altura), piso de “cimento queimado” e cobertura de palha. Sob a cobertura havia somente uma mesa de madeira com 2,50m de comprimento e dois bancos com a mesma medida, com capacidade para acomodar apenas de seis a oito trabalhadores.

E, por sua vez, o local para refeições disponibilizado aos trabalhadores empregados através da empresa Eduar Transportes Ltda, era uma área quadrada, cada lado com aproximadamente quatro metros e oitenta centímetros, com pouco menos de 3/4 das suas laterais completamente abertas (exceto por uma pequena parede com cerca de 45cm de altura), piso de “cimento queimado” e cobertura de telhas de cerâmica. Nesse local havia somente um bebedouro, uma mesa e dois bancos de madeira, os quais tinham capacidade para acomodar apenas de seis a oito trabalhadores.



Local para refeições disponibilizado aos trabalhadores alojados na fazenda contratados através da empresa Prestadora de Serviços Santos e Brito Ltda.



Local para refeições disponibilizado aos trabalhadores alojados na fazenda contratados através da empresa Carbomar Ltda.

Os locais de refeição descritos haviam sido disponibilizados aos trabalhadores que estavam alojados na fazenda para a tomada do café da manhã, do café da tarde e do jantar. Esses trabalhadores somavam cerca de 40 (quarenta) pessoas a serem atendidas para cada um dos locais de refeição mencionados. De modo que, conforme restou constatado, a capacidade dos locais disponibilizados não era suficiente para atender a todos os trabalhadores, obrigando vários deles a tomar as refeições no entorno das áreas de vivência, assentados em pedaços de toco, tijolos, troncos, ou mesmo pelo chão, sem mínimas condições de conforto e de higiene. Oportuno relatar que, conforme apurado pela fiscalização, em cada uma dos locais descritos, cada refeição era servida em apenas uma oportunidade, isto é, não havia horários variados para tomada de refeições que possibilitasse um revezamento no uso das instalações.

A irregularidade constatada ensejou a lavratura do seguinte Auto de Infração:

- **Auto de Infração nº 02428382-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Manter local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores”.**

5.3.3. Irregularidades relativas aos alojamentos

A grande maioria dos trabalhadores que ficavam alojados na fazenda estava distribuída em seis galpões retangulares, constituídos por paredes de alvenaria, cobertura de telhas de fibrocimento com estrutura de madeira, e piso de “cimento queimado”, cada galpão com 5m (cinco metros) de largura por 12m (doze metros) de comprimento e com uma porta e quatro janelas, todos situados no entorno da casa-sede da fazenda. No interior de cada galpão havia, além dos beliches/camas, um ou mais conjuntos de armários, de diferentes tamanhos, alguns metálicos e outros de madeira.

Em primeiro lugar, foi constatado o excesso de lotação desses alojamentos, evidenciado pela desproporção entre a quantidade de camas (a quase totalidade delas do tipo beliche) e a área disponível em cada galpão, o que resultava na inobservância da distância mínima de separação das camas prevista na NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Um dos alojamentos utilizados pelos trabalhadores, com excesso de camas, ventilação insuficiente e falta de armários individuais para guarda dos pertences pessoais em quantidade compatível com o número de alojados.



Outro dos alojamentos utilizados pelos trabalhadores, apresentando as mesmas irregularidades.

A par do pouco espaço livre disponível no interior dos alojamentos, o conforto dos trabalhadores também era prejudicado pelas insuficientes condições de ventilação nesses locais. Ocorre que a ventilação dos galpões era exclusivamente natural, por meio das janelas metálicas, mas só havendo quatro em cada galpão (duas em cada uma das paredes mais compridas), as quais, ainda assim, possuíam uma abertura útil de apenas 93 cm (noventa e três centímetros) por 52 cm (cinquenta e dois centímetros). De modo que a ventilação era precária, produzindo um importante desconforto térmico, em especial por volta das 15h da tarde, próximo do horário em que os trabalhadores retornavam das frentes de trabalho para os alojamentos, quando a temperatura no interior dos alojamentos ficava mais elevada, conforme, inclusive, experimentado pela fiscalização in loco.

Acentuando o desconforto dos trabalhadores, os alojamentos não dispunham de armários individuais para guarda de objetos pessoais em quantidade suficiente para atender a todos os alojados. Em decorrência, os trabalhadores acabavam por deixar seus pertences pendurados em pedaços de troncos sustentados por cordas presas ao telhado, ou em varais amarrados às estruturas dos beliches, ou espalhados sobre as camas, ou guardados dentro de suas bolsas, as quais, por sua vez, ficavam penduradas nos beliches ou deixadas sobre as camas, tudo isso comprometendo não apenas seu conforto, mas também a organização, a limpeza e a higienização desses locais.



Detalhe de alguns dos pertences dos trabalhadores pendurados nas camas, devido à falta de armários.



Detalhe de algumas das bolsas dos trabalhadores, onde mantinham seus pertences pessoais, penduradas na estrutura do telhado e nas camas.

As irregularidades constatadas ensejaram a lavratura dos seguintes Autos de Infração:



- *Auto de Infração nº 02428379-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31”.*
- *Auto de Infração nº 02428381-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s)”.*
- *Auto de Infração nº 02428380-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais”.*

Além das irregularidades retro descritas, também foi verificado que parte dos trabalhadores não havia recebido roupas de cama para uso nos alojamentos, ao que a empresa foi notificada, entre outras exigências, para, no prazo de cinco dias, providenciar seu fornecimento (Termo de Notificação nº 351326/210612-01, lavrado em 21/06/2012).

5.3.4. Irregularidades relativas à moradia

Além dos já mencionados alojamentos, nos quais se encontrava instalada a maioria dos trabalhadores, havia na fazenda outras edificações nas quais os demais trabalhadores (exceto pela pequena parcela que tinha residência nas zonas urbanas próximas) pernoitavam, algumas servindo como alojamento, outras como moradias familiares.

Uma dessas moradias, situada no entorno de uma das baterias de fornos de carvoejamento, não oferecia condições mínimas de habitabilidade, apresentando diversas irregularidades que, em conjunto, caracterizavam situação de **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar acidentes e doenças agudas e crônicas com lesões graves à integridade física dos trabalhadores que ali habitavam, o que ensejou a sua interdição, formalizada mediante a lavratura do Termo de Interdição nº 351326/210612-02, o qual segue anexo, acompanhado do respectivo Relatório Técnico (folhas A282-A285).

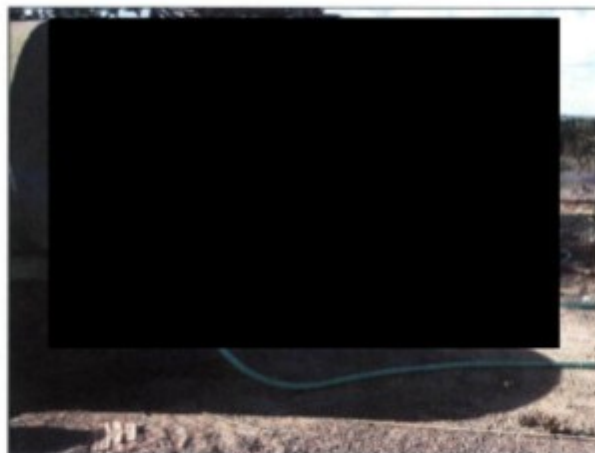
Dentre as irregularidades constatadas, detalhadamente descritas no citado Relatório Técnico, incluem-se: a falta de água limpa para consumo pelos trabalhadores, seja para higiene pessoal, seja para preparo de alimentos, higienização de vasilhames, e mesmo para beber; a falta de cozinha; a falta de local apropriado para a tomada das refeições; a falta de lavanderia para higienização das roupas pessoais e roupas de cama; e a falta de condições adequadas de iluminação.



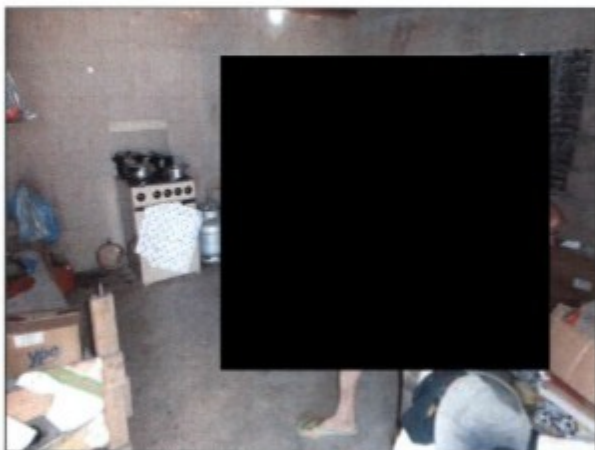
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Vista dos cômodos disponibilizados aos trabalhadores como moradia.



A esquerda, parte do reservatório utilizado para armazenar a água bombeada do córrego e utilizada pelos trabalhadores na moradia. Ao fundo, ao lado da moradia, a fossa.



Interior do cômodo improvisado como cozinha.



Outra perspectiva do mesmo cômodo, com os utensílios de cozinha e pertences dos trabalhadores amontoados sobre as camas.





Cômodo onde ficava o chuveiro com o balde utilizado para manter a água a ser usada nos banhos, visto que o chuveiro não dispunha de água.



Cômodo onde os trabalhadores dormiam.

5.3.5. Irregularidades relativas à Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural

Os trabalhadores encontravam-se expostos a variados riscos ocupacionais – tais como, conforme as atividades desenvolvidas, calor (tanto em decorrência da exposição ao sol quanto do labor junto aos fornos de carvoejamento), gases e vapores do processo de carbonização da madeira, poeiras, radiação ultravioleta e intempéries (decorrente do trabalho a céu aberto), níveis elevados de pressão sonora e vibração (na operação de motosserras e tratores), perfurações e cortes no manuseio de ferramentas e operação de equipamentos (machados, motosserras), acidentes com máquinas (atropelamento e tombamento de tratores, etc.), quedas de toras de madeira sobre os pés, impacto de galhos e partículas de madeira contra os olhos, acidentes com animais peçonhentos, quedas, quadros ósteo-musculares agudos decorrentes dos riscos ergonômicos (sobrecarga da coluna vertebral e membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas, ortostatismo prolongado, esforços físicos), entre outros – e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos.

Nada obstante, o empregador não havia realizado as devidas avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, tampouco implementava uma Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, conforme previsto na NR 31. E, muito embora as empresas intermediadoras de mão-de-obra tivessem providenciado a elaboração de documentos de PPRA e de PCMSO, baseados, respectivamente, na NR 7 e NR 9 (e, portanto, ignorando a existência de norma específica para o trabalho rural, qual seja, a NR 31), estes continham, praticamente, apenas considerações teóricas e genéricas sobre alguns dos riscos ocupacionais e transcrições de trechos das referidas NR.

De modo que não haviam sido realizadas as necessárias avaliações, notadamente as quantitativas, dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, entre as quais da exposição ao calor, aos aerodispersóides (poeiras, gases e vapores da carbonização), ao ruído e à vibração.

Oportuno ressaltar a importância de uma adequada avaliação dos riscos ocupacionais para subsidiar a definição e a adoção de medidas efetivas de prevenção e de proteção, de modo a preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De fato, a única medida de proteção contra os riscos ocupacionais promovida era o fornecimento de alguns equipamentos de proteção individual (EPI). E, nada obstante, diversas irregularidades foram constadas nesse respeito, as quais seguirão relatadas mais detalhadamente abaixo (ver subitem 5.3.6).

Quanto às ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho previstas na NR 31, verificamos que estavam restritas a exames médicos ocupacionais, que, ainda assim, também não estavam sendo realizados em conformidade com os prazos e requisitos mínimos exigidos em norma.

Em primeiro lugar, foram identificados diversos trabalhadores que nem chegaram a ser submetidos ao exame médico admissional antes de assumirem as atividades. Já outros não haviam realizado os exames médicos periódicos. Além disso, os próprios atestados de saúde ocupacional relativos a trabalhadores que realizaram exames médicos não apresentavam o conteúdo mínimo exigido na NR-31, tal como a definição de apto ou inapto para a função e a identificação dos riscos ocupacionais a que estavam expostos.

Nenhuma outra ação de saúde era promovida, nem mesmo as expressamente previstas na NR-31, imprescindíveis para a preservação da saúde dos trabalhadores, tais como campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho e imunização antitetânica, nada obstante os variados riscos ocupacionais decorrentes das atividades desenvolvidas, inclusive de incidência de tétano, uma vez que laboravam expostos a materiais e equipamentos perfuro-cortantes (motosserras, farpas de madeira) e em contato permanente com terra.

Agravando, apesar dos diversos riscos ocupacionais a que se encontravam expostos os trabalhadores, da não implementação de ações de saúde e segurança visando à eliminação ou controle de tais riscos e das deficiências relacionadas às medidas de proteção pessoal (condições que os sujeitavam a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos – isto sem mencionar a possibilidade de esses trabalhadores, assim como as demais pessoas, serem acometidos de quadros nosológicos agudos, tais como acidentes vasculares e mal-estar súbito), não haviam sido planejadas medidas para garantir um efetivo atendimento e socorro aos trabalhadores, nem sequer havendo materiais de primeiros socorros nas frentes de trabalho, tampouco pessoa treinada para prestá-los. Cumpre ressaltar, neste aspecto, que os trabalhadores laboravam em zona rural, com acesso em parte por vias não pavimentadas e com dificuldade de comunicação. A sede da fazenda se encontrava a cerca de 50 (cinquenta) km do município mais próximo, sendo 11 (onze) km não pavimentados e, nesse trecho, não existia transporte público regular.

Em decorrência das irregularidades constatadas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- **Auto de Infração nº 02428383-5, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos seus resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde”.**
- **Auto de Infração nº 02421479-5, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades”.**



- *Auto de Infração nº 02421480-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente”.*
- *Auto de Infração nº 02421477-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31”.*

Ademais, a empresa foi notificada, entre outras exigências, para, no prazo de cinco dias, equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros e para, no prazo de vinte dias, possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica, conforme Termo de Notificação nº 351326/210612-01, lavrado em 21/06/2012.

5.3.6. Irregularidades relativas às medidas de proteção pessoal

Quanto às medidas de proteção pessoal, verificamos que, embora os trabalhadores estivessem expostos a uma variedade de riscos ocupacionais – já referidos no subitem anterior – e, portanto, sujeitos a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, o empregador não lhes estava assegurando o regular fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI) necessários. Na verdade, as empresas intermediadoras de mão-de-obra haviam fornecido apenas alguns EPI e, ainda assim, não cuidavam de exigir dos trabalhadores o seu uso. Entre os poucos EPI fornecidos havia equipamento inadequado aos riscos e sem Certificado de Aprovação – CA, além de muitos danificados, já que a sua pronta substituição não era assegurada.

De modo que verificamos parte dos trabalhadores laborando com roupas próprias, não lhes tendo sido fornecida proteção de corpo inteiro (uniforme), ainda que houvesse perigo de lesões provocadas por agentes de origem mecânica, térmica e meteorológica, em especial troncos e galhos árvores e radiação ultravioleta. Outros, em especial os que laboravam no corte da madeira com machados, não haviam recebido óculos de proteção, ainda que estivessem sujeitos ao impacto de partículas volantes contra os olhos. Já os operadores de motosserra laboravam portando proteção de face telada, sem Certificado de Aprovação – CA, inadequado para proteção da face, haja vista não proteger o rosto e globos oculares do impacto de projéteis. Além disso, muitos dos trabalhadores tinham as pernas danificadas e as luvas rasgadas, estas já não oferecendo a necessária proteção das mãos no manejo da madeira e de eventuais acidentes com animais peçonhentos (tais como escorpiões).

Por outro lado, o uso dos EPI supostamente fornecidos não era observado e exigido. De fato, foram encontrados, por exemplo, trabalhadores laborando em baterias de fornos de carvoejamento (carvoeiros, carbonizadores e carregadores de lenha) sem portar qualquer equipamento de proteção respiratória e sem nenhuma proteção para os olhos, ao passo que alguns não usavam pernas, outros não portavam luvas, e ainda outros nem sequer usavam a vestimenta de trabalho (uniforme), muito embora tais equipamentos constassem das fichas de controle de fornecimento de EPI dos trabalhadores em questão, apresentadas à fiscalização como comprobatórias da sua entrega.



Trabalhador que laborava na carbonização e portava roupas e boné pessoais, sem proteção dos olhos e sem proteção respiratória.



Detalhe das luvas rasgadas utilizadas pelos trabalhadores que manipulavam a madeira.



Operador de motosserra com equipamento para proteção da face que não possuía Certificado de Aprovação do MTE.



Trabalhador que laborava no corte de madeira com machado portando luvas rasgadas.



Trabalhador que laborava no corte de madeira com machado portando roupas e bonés pessoais e sem proteção para os olhos.

Em face da falta de fiscalização e não exigência do uso dos EPI, assim frustrando a efetividade das medidas de proteção pessoal, foi lavrado o Auto de Infração (AI):

- **Auto de Infração nº 02421481-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual”.**

5.3.7. Irregularidades relativas à operação de máquinas

Outra irregularidade constatada diz respeito à operação de máquinas, especificamente de tratores e seus implementos, por trabalhadores que não haviam recebido capacitação relativa ao manuseio e à operação segura dos mesmos, o que elevava o risco de acidentes de trabalho, tais como atropelamentos,



tombamentos e esmagamentos, passíveis de vitimar não apenas os operadores, mas também outros trabalhadores laborando em atividades de apoio ou no entorno da área de operação. Em face da irregularidade descrita foi lavrado o Auto de Infração:

- **Auto de Infração nº 02421478-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos”.**

Também foram encontrados em operação tratores que não dispunham de faróis, buzina, espelhos retrovisores e luz e sinal sonoro de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, bem como motosserras que não possuíam algum dos dispositivos de segurança exigidos no item 31.12.38 da NR 31. O empregador foi notificado – mediante lavratura do Termo de Notificação nº 351326/210612-01 – para providenciar o saneamento dessas irregularidades, entre outras citadas ao longo do presente relatório.

5.3.8. Irregularidades relativas ao transporte de trabalhadores

Os trabalhadores alojados, bem como outros que moravam nas cidades vizinhas, eram transportados para os locais de trabalho em ônibus providenciados pelas empresas intermediadoras de mão-de-obra, cuja documentação (CRLV, certificado de conclusão de curso de especialização para transporte coletivo de passageiros e CNH dos motoristas, autorização do DER-MG para realização de transporte coletivo de passageiros, comprovantes de manutenção) foi solicitada e examinada pela fiscalização.

Um desses ônibus – o qual, inclusive, encontramos no momento em que retornava da frente de trabalho trazendo um grupo de trabalhadores para os alojamentos – estava em precário estado de manutenção e conservação, apresentando diversas irregularidades, as quais caracterizavam situação de **RISCO GRAVE E IMINENTE** e ensejaram a sua interdição, formalizada mediante lavratura do Termo de Interdição nº 351326/210612-01, o qual segue anexo, acompanhado do respectivo Relatório Técnico (folhas de nº A286-A289).

Dentre as irregularidades constatadas, detalhadamente descritas no citado Relatório Técnico, incluem-se: dispositivo indicador de pressão de freio ilegível, assentos sem fixação, transporte de ferramentas sem proteção e sem fixação, junto dos trabalhadores, pneus “carecas”, faróis e luzes indicadoras danificados, janelas sem vidros, revestimento interno deteriorado e motorista sem habilitação na categoria mínima exigida pela autoridade de trânsito.





Um dos vários assentos danificados (sem fixação).



Machados transportados no interior do ônibus junto dos passageiros.



Duas das várias janelas sem vidros, comprometendo a vedação e permitindo a entrada de poeiras.



Detalhe do precário estado de conservação do revestimento interno, também comprometendo a vedação.

5.3.9. Irregularidades relativas à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR

A empresa não mantinha uma CIPATR no estabelecimento rural, dado que nem sequer reconhecia o vínculo empregatício havido com os trabalhadores que ali laboravam (conforme relatado sob o item 5.1). De fato, em resposta à notificação para apresentação de documentos relativos à CIPATR (e ao SESTR) na Fazenda São Mateus, a empresa alegou não possuir empregados alocados na referida propriedade (declaração anexa à folha A172).

As empresas intermediadoras de mão-de-obra haviam constituído as respectivas comissões (exceto por uma, dado o quantitativo de trabalhadores), tendo sido verificadas irregularidades, tais como o não desempenho das atribuições previstas na NR 31, inassiduidade dos membros às reuniões sem justificativa, falta de comunicação do início do processo eleitoral aos sindicatos, treinamento dos membros não contemplando o conteúdo mínimo exigido em norma, entre outras.



Considerado o quantitativo atual de empregados mantidos no estabelecimento, a empresa White Martins estava obrigada a constituir uma comissão com oito membros (quatro representantes dos empregados e quatro do empregador), mas, conforme relatado, estava ocorrendo, em decorrência da terceirização ilícita, a fragmentação da CIPATR em várias comissões constituídas pelas empresas terceiras, as quais não conseguiam assegurar-lhes o exercício de suas atribuições, assim frustrando o objetivo da CIPATR, qual seja, a prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida do trabalhador.

O empregador foi notificado, mediante lavratura do Termo de Notificação nº 351326/210612-01, lavrado em 21/06/12, para constituir e manter a CIPATR no estabelecimento, com prazo de 10 dias para iniciar o processo eleitoral.

5.3.10. Irregularidades relativas ao Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR

Considerado o quantitativo atual de empregados, a empresa estava obrigada a manter um SESTR constituído por um Técnico de Segurança do Trabalho e um Auxiliar de Enfermagem do Trabalho (no caso de opção por SESTR Próprio). Contudo, a empresa, assim como ocorria com a CIPATR, não mantinha qualquer SESTR naquele estabelecimento rural.

As empresas intermediadoras de mão-de-obra também não haviam constituído nenhuma modalidade de SESTR, limitando-se a contratar a prestação de serviços para elaboração de PPRA e PCMSO.

Oportuno aqui mencionar a relevância da manutenção de um SESTR para a promoção da segurança e saúde e a preservação da integridade física dos trabalhadores, haja vista suas importantes atribuições, previstas no item 31.6.2 da NR 31, dentre as quais se destacam: promover e desenvolver atividades educativas em saúde e segurança para todos os trabalhadores; identificar e avaliar os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores; indicar medidas de eliminação, controle ou redução dos riscos; intervir imediatamente nas condições de trabalho que estejam associadas a graves e iminentes riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, entre outras.

O empregador foi notificado, mediante lavratura do Termo de Notificação nº 351326/210612-01, lavrado em 21/06/12, para, no prazo de 20 dias, providenciar a constituição do SESTR.

6. CONCLUSÃO

À vista dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação, restou constatada, em primeiro lugar, a ilicitude da terceirização de mão-de-obra empreendida pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, nessa inspeção verificada em relação a 189 (cento e oitenta e nove) trabalhadores que laboravam no estabelecimento rural inspecionado.

A par do não reconhecimento do vínculo empregatício havido com os trabalhadores que propiciavam a própria realização de um dos objetivos sociais para o qual a empresa fora constituída, o que se verificou foi a precarização do meio e das condições de trabalho, esta demonstrada pelo descumprimento de diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

normas de segurança e saúde do trabalho, conforme já detalhadamente exposto ao longo do presente relatório.

Cumpre relatar que não foi constatada, nesta inspeção, a submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas às de escravo.

É o relatório que apresentamos à Chefia da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sugerindo que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para as providências que julgar cabíveis.

Brasília/DF, 17 de julho de 2012.

